

AS EMPRESAS, OS CONSUMIDORES E A NOVEL NORMATIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS¹

Luis Ricardo Bykowski dos Santos²

Rogério Mollica³

Resumo: Este artigo abordará a realização dos procedimentos de soluções consensuais de conflitos envolvendo empresas e consumidores de bens e serviços, em razão da edição de recentes normatizações do Conselho Nacional de Justiça do Brasil e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, permitindo a realização de conciliações e mediações no âmbito das serventias extrajudiciais.

Palavras-Chave: Empresas. Consumidores. Mediação. Conciliação.

1Artigo publicado pela Revista Meritum, v. 14, n. 2, p. 727-751. Belo Horizonte/MG: 2019 (Jul./Dez.). Revisado e atualizado para a presente publicação.

2Capitão da reserva da Polícia Militar e Delegado de Polícia Civil aposentado pelo Estado do Rio Grande do Sul (2015). Especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2010). Especialista em Direito Registral Imobiliário com ênfase em Direito Notarial pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (2014). Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2018). Doutorando em Direito Empresarial pela Universidade de Marília (2019). Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições da Sede de Pedregulho/SP.

3Possui graduação em direito pela Universidade de São Paulo (1997), mestrado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2006) e doutorado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2010). Atualmente é professor visitante da Universidade de São Paulo, professor visitante da Escola Superior de Advocacia da OAB/Seção SP, professor visitante da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, coordenador pós graduação processo civil do Instituto de Direito Público de São Paulo, professor visitante do Instituto de Direito Público de São Paulo e professor da Universidade de Marília.

THE COMPANIES, CONSUMERS AND THE NEW NORMALIZATION OF CONCILIATION AND MEDIATION IN EXTRAJUDICIAL SERVENTIAS

Abstract: This article will address the realization of the procedures of consensual solutions of conflicts involving companies and consumers of goods and services, due to the edition of recent norms of the National Council of Justice of Brazil and of the General Corregidor of Justice of the State of São Paulo, allowing the realization conciliation and mediation in the field of out-of-court services.

Keywords: Companies. Consumers. Mediation. Conciliation.

1 INTRODUÇÃO



Este artigo teve por escopo a investigação das novas possibilidades de solução consensual de conflitos ocorridos entre empresas e consumidores de bens produzidos ou serviços por essas prestados, focando então em novas normatizações nas esferas nacional e estadual, que recentemente operacionalizaram as atividades de conciliação e a mediação no âmbito das serventias extrajudiciais.

Para uma adequada compreensão, o estudo apresenta breve referência histórica sobre os cartórios notariais e de registro em terras nacionais, bem como a situação atual no que respeita a distribuição dos serviços, as especialidades normatizadas pela legislação e a natureza jurídica da atividade extrajudicial, essa especialmente vinculada a compreensão da função pública desempenhada por tabeliães e oficiais.

Posteriormente, a pesquisa seguiu analisando recente regulação do Conselho Nacional de Justiça que veio a normatizar

a forma de oferecimento do serviço de solução consensual de conflitos por parte das serventias extrajudiciais, providência que deverá impactar a forma como eventuais litígios serão resolvidos em razão de permitir a realização do procedimento de conciliação e da mediação na esfera notarial e registral, abrindo novas possibilidades de resultados pertinentes a realidade pátria, especialmente em cidades de pequeno porte que não sejam sedes de comarcas, onde a defesa dos direitos por parte dos consumidores apresenta maior grau de dificuldade, em face da escassez de opções ou órgãos estatais adequados a operacionalização de tais demandas.

A investigação, além da já indicada normatização nacional, aprofundou o exame da novel sistemática diligenciando também sobre a recente standardização da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que regulamentou a conciliação e a mediação no âmbito das serventias extrajudiciais paulistas.

Por fim, a pesquisa esclareceu que as providências judiciais estudadas apresentam benefício ao relacionamento entre empresa e consumidores, especificamente no que seja pertinente a solução dos conflitos advindos da aquisição de bens e serviços, mediante a disponibilização da conciliação e da mediação nos cartórios notariais e de registros, com foco na busca de resultados adequados e respeitantes aos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação esparsa.

2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Com a evolução da humanidade houve a natural conveniência dos indivíduos assegurarem a posse e a propriedade de seus bens frente a outros membros da coletividade, surgindo então a necessidade de formalizar e documentar as mesmas, assegurando o pleno exercício, bem como evitando oposição no que

se refere aos direitos reais de gozo ou fruição.

Enquanto na época do Império Romano as atribuições dos notários se restringiam à caligrafia e a gramática, com a natural evolução da raça humana, durante a idade média e a passagem de um regime feudal para uma administração estatal capitalista na maioria dos Estados, houve inevitável necessidade de que os referidos notários passassem a exercer funções de verdadeiro assessoramento de natureza jurídica, objetivando a formalização adequada dos atos negociais.

Já no que diz respeito a função registral, ela se apresenta como uma atividade mais recente, em razão do progresso dos sistemas extrajudiciais, possuindo fundamento na própria atividade notarial, uma vez que essa primordialmente autentica fatos e formaliza atos, enquanto aquela objetiva, por óbvio, o registro dos documentos apresentados pelos interessados, firmando a posse e a propriedade de bens frente à terceiros.

No Brasil colônia a atividade registral ficou a cargo da Igreja Católica em face de sua grande influência política, comunitária e ramificação territorial, sendo que junto da representação local da mesma era confeccionado um inventário para a transcrição dos atos negociais de propriedade ou posse de terras de forma regional, sendo que tal sistemática foi vulgarmente denominada como o Registro Paroquial ou de Livro do Vigário.

De outra banda, no que se refere ao registro de fatos e atos envolvendo exclusivamente pessoas naturais, também esses eram formalizados nos livros religiosos, havendo então as transcrições relacionadas aos nascimentos, com a consequente realização do batismo, bem como a realização dos casamentos e a ocorrência dos óbitos.

Dessa forma, a atuação e organização dos religiosos foi fundamental para a vida da então colônia portuguesa, sendo que a importância da formalização documental pode ser verificada através das referências divulgadas pelo Projeto Resgate de fontes paroquiais: Porto Alegre e Viamão (século XVIII), com

autoria de Schantz et al (2001), vejamos:

RESGATE DE FONTES PAROQUIAIS - PORTO ALEGRE E VIAMÃO (SÉCULO XVIII). (Departamento de História - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – UFRGS). Este projeto tem como objetivo o resgate e a divulgação de fontes paroquiais referentes a Porto Alegre e Viamão durante o século XVIII. Devido a constante presença da Igreja Católica no território do atual estado do Rio Grande do Sul, estes documentos constituem uma das raras fontes de acesso à realidade histórica da sociedade do setecentos. O interesse pelos livros de batismos e óbitos justifica-se pela grande quantidade de informações seriadas que este tipo de documentação comporta, permitindo desvelar à sociedade atual as imagens inusitadas sobre o passado colonial. Apesar da vasta quantidade de informações contidas nestes livros, ainda não lhes foi destinada a atenção devida; este projeto, portanto, visa realizar tal levantamento para possibilitar estudos posteriores. Através da transcrição paleográfica e da digitalização dessa documentação, objetivamos disponibilizar seu acesso — hoje restrito devido a sua dificuldade de leitura e seu precário estado de conservação. Optamos por privilegiar as fontes referentes a Viamão e Porto Alegre, indissociáveis em suas constituições como núcleos populacionais, devido a sua importância dentro do território sul rio-grandense. Com mais da metade dos livros já transcritos, podemos observar a variedade de informações que podem alimentar futuras pesquisas referentes ao estudo das relações escravocratas, das migrações e flutuações populacionais, da estrutura familiar livre e escrava, entre outros.

No mesmo sentido, a verificação da transcrição dos indicados livros paroquiais históricos constantes do sítio Viamão antigo (2019), auxiliam na compreensão da dimensão de tais referências para a vida dos indivíduos daquela época, haja vista que com uma breve análise das declarações constantes dos citados, conseguimos obter diversas informações relacionadas a determinada pessoa natural:

1º Livro de Batismos de Viamão (1747 – 1759). Folha 1. “Livro 1º de Viamão de assentos de Batismos de pessoas livres e escravos. Os escravos e de folhas 90 em diante.” Folha 2. Em branco. Folha 3. “Serve este livro para nele se fazerem os assentos dos Batizados da capela de Nossa Senhora da Conceição

de Viamão distrito desta vila, numerado e rubricado com o meu sinal breve, que diz Sylva. Laguna, 7 de Novembro de 1747. Matheus Pereira da Sylva [assinatura] Serve para Brancos e pretos, os pretos vão assentados a folha noventa. Os pretos vão assentados a f 90.”

1. Fl. 41; 03/12/1747; Inofre; f de Maria Tapanhuna, solteira, escrava de Miguel Brás, homem solteiro natural de Laguna, fleg. de João Brás; não consta naturalidade; A. P.: não consta; A. M.: não consta; Padr.: Salvador Brás e s/m Bernarda Rodrigues; todos moradores e fregueses desta dita Igreja.

2. Fl. 4; 03/12/1747; Lourenço; fleg. Salvador Brás e s/m Bernarda Rodrigues; ambos nat. da vila de Laguna; A. P.: não consta; A. M.: não consta; Padr.: Adão de Almeida, solteiro, nat. de Ferial, e Rita de Menezes, esposa de Francisco Xavier Azambuja; todos moradores da Freguesia de Viamão. 3. Fl. 4; 08/12/1747; Isabel; fleg. Bernardo Batista e Joana Dias Vieira; ele nat. de Funchal, ela de Laguna; Não consta; Não consta; Padr.: Manoel Gonçalves Meireles, nat. do reino, e s/m Antônia da Costa Barbosa; todos moradores na freguesia de Viamão.

No entanto, com a instituição da República no ano de 1889, o Estado optou por instituir a formalização dos registros de nascimentos e óbitos naqueles que foram denominados Cartórios de Registros Civis das Pessoas Naturais, bem como do casamento civil, estabelecendo-se também um sistema notarial e registral que segue com semelhante conformação até os dias de hoje.

3 O SISTEMA REGISTRAL E NOTARIAL BRASILEIRO

A Constituição Federal (CF) de 5 de outubro de 1988 descreve em seu art. 236 que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, bem como que a “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”.

Nessa realidade e regulamentando o descrito na CF, a Lei

nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, também denominada Lei dos Notários e Registradores (LNR), precisando as atribuições específicas das serventias extrajudiciais, arqueteta em seu art. 1º que os “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Já no que diz respeito as delegações, o art. 3º da mesma norma estabelece que “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

E são titulares de serviços notariais e de registro os tabeliães de notas, os tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, os tabeliães de protesto de títulos, os oficiais de registro de imóveis os oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, os oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas e os oficiais de registro de distribuição, conforme resta estabelecido no art. 5º da LNR.

Ainda, em pacífica jurisprudência e majoritária doutrina, as atividades desenvolvidas nas serventias extrajudiciais se constituem em serviço público lato sensu, desempenhadas mediante delegação do Poder Judiciário estadual, sendo que o exercício da atividade notarial e de registro depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, respeitados os requisitos de ser o tabelião ou oficial possuidor de nacionalidade brasileira, ter capacidade civil, estar quite com as obrigações eleitorais e militares, ser possuidor do diploma de bacharel em direito e possuir conduta condigna para o exercício da profissão na forma estabelecida pelo art. 14 da Lei. nº 8.935/1994, dessa forma cabendo ao Estado a regulamentação, delegação e o controle dos serviços oferecidos a população.

Nessa perspectiva, importante identificar a natureza jurídica da atividade dos notários e registradores, conforme magistério clássico de Hely Lopes Meirelles (1995, p. 76):

Agentes delegados são particulares que recebem a

incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria a parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.

Sendo então caracterizados particulares em colaboração com a administração estatal, os notários e registradores estão sujeitos aos mesmos deveres e sanções dos agentes públicos, conforme esclarece Duarte (2009):

O delegado das serventias extrajudiciais não é servidor público, e sim agente público, pois se enquadra na categoria de particular em colaboração com o Poder Público. Isso dá causa à sua responsabilização pelos atos que praticar, podendo, inclusive, cometer crimes contra a Administração, quando a qualidade de servidor público não for necessária, como ocorre no peculato.

Nessa mesma perspectiva, devemos ressaltar a existência de cartórios em todo o território pátrio, em razão de que “em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais” conforme previsto pelo parágrafo segundo do art. 44 da LNR, ou seja, é o único órgão vinculado ao Poder Judiciário com ocorrência em todos os 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) municípios brasileiros, conforme descreve o sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019), sendo a importância das serventias extrajudiciais nacionais adequadamente descrita por Zenkner e Silva (2018), vejamos:

O sistema notarial e registral é um sistema secular e tem realizado muitas atividades no Brasil de modo eficiente e creditado. Todos os dias as pessoas procuram as serventias extrajudiciais para, em termos gerais, firmarem negócios jurídicos, atestarem autenticidade, certificarem fatos, etc., com ampla aceitação de todos os envolvidos. Não é incomum, no entanto, pequenos

problemas surgirem entre os interessados e a solução ser intermediada pelos titulares (notários e registradores). Mas as funções notarial e registral poderiam prevenir ainda mais litígios judiciais se cultivassem uma cultura orgânica e institucional de resolução de conflitos baseados no diálogo, como é o caso da mediação e da negociação.

Com específica legislação, produzindo documentos adequados, autenticando fatos, formalizando atos e possuindo satisfatório grau de confiança⁴ por parte da população nacional, se mostra adequado que as serventias extrajudiciais estejam habilitadas a prestação de novos serviços que possibilitem o pleno exercício da cidadania por parte dos brasileiros.

4 RELAÇÃO CONSUMERISTA E A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO

A solução consensual de conflitos evidencia uma dinâmica que, apesar de não ser nova, se apresenta moderna quando temos em foco as dificuldades do cidadão brasileiro em receber a tutela estatal para defender direitos e resolver seus problemas, especialmente no que seja pertinente aos litígios que surgem entre os consumidores e as empresas fornecedoras de bens e serviços.

Nessa realidade, apesar do Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro ainda ser bastante atual, qual seja a Lei nº 8.078, datada de 11 de setembro de 1990, muitas vezes o

4Sítio da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo. Notícias. Confiança dos brasileiros nos cartórios é destaque em pesquisa do Datafolha. Publicado em: 22/03/2016. Correio Braziliense. O Instituto Datafolha realizou, no final de 2015, pesquisa junto aos usuários de cartórios de Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Belo Horizonte. Os entrevistados elegeram os cartórios como a instituição mais confiável do país, dentre todas as instituições públicas e privadas. A pesquisa apontou o nível de satisfação dos usuários com as atividades extrajudiciais. Na avaliação da confiança nas instituições públicas, com notas de 0 a 10, os cartórios conquistaram a primeira posição, com média 7,6, à frente, por exemplo, dos Correios. Já na comparação dos cartórios com todos os demais serviços públicos, 77% dos usuários consideraram os cartórios ótimos ou bons. A pesquisa ainda apurou que 74% dos usuários são contra alterações no sistema atual.

consumidor precisa se valer da esfera forense para que seus direitos sejam respeitados e, nessa linha, a autocomposição dos conflitos vem ganhando força, em face de que a conciliação e a mediação se apresentam como instrumentos céleres e de baixo custo para que os consumidores de bens e serviços possam resolver seus litígios com as empresas de forma consensual.

Dessa maneira e conforme preconiza a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, a chamada Lei da Medição, o legislador estabeleceu a possibilidade de que em um eventual litígio, as partes possam contar com o auxílio de um conciliador ou mediador, atuando esse como um terceiro imparcial, que possui a atribuição de auxiliar aquelas a transigir e chegar a um eventual acordo sobre determinado problema, tendo o mesmo plena validade jurídica e possibilitando, em caso de não cumprimento do ajustado, a execução judicial daquilo que foi estabelecido.

Importante ressaltar as diferenças de cada instrumento, assim, na Conciliação o conciliador se apresenta como o terceiro imparcial facilitador do diálogo, mas especialmente quando não houver um vínculo anterior entre as partes, podendo assim ter uma atuação bastante ativa durante a negociação entabulada, inclusive fazendo propostas a serem eventualmente aceitas por requerente e requerido, sempre com o escopo de encerrar o litígio de forma benéfica para os envolvidos, dessa maneira se apresentando com um mecanismo bastante adequado no que se relaciona aos problemas advindos da relação consumerista.

Já na Mediação a atuação se dá nas relações em que existe um vínculo anterior entre as partes e, nesse caso, o mediador também labora como um terceiro imparcial, mas o trabalho é executado no sentido de compreender todos os interesses que estão ligados ao conflito e, identificando as questões objetos do problema, estabelecer e facilitar a comunicação entre o requerente e requerido, sem emitir qualquer parecer, nem apresentando sugestões ou propostas de solução, eis que o objetivo aqui é diferente, ou seja, para que aqueles, através do diálogo

entabulado durante a sessão, possam em conjunto encontrar uma solução consensual para o litígio, dessa forma sendo um instrumento bastante voltado as demandas de cunho familiar.

Nessa mesma senda, com foco nos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual, a conciliação e a mediação se apresentam como adequados instrumentos extrajudiciais para a solução consensual de conflitos, sendo bastante adequada a permissão de sua realização no âmbito das serventias extrajudiciais.

5 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A NORMATIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

O Conselho Nacional de Justiça (2019) se apresenta como “uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual”.

Por missão, o indicado órgão judicial tem por objetivo “desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social”.

Nessa realidade, o CNJ publicou o Provimento nº 67, datado de 26 de março de 2018, com o objetivo de regular os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro, baseado no poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos, especialmente fundamentado na competência desse para fiscalizar os serviços notariais e de registro, bem como assente nas atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro, estando os agentes delegatários obrigados a cumprir a indicada norma técnica.

E, nessa perspectiva, a relevância da citada normatização

é ressaltada por Cabral (2019), in verbis:

O Provimento 67/2018 representa o atendimento às reivindicações dos serviços notariais e de registros, que já vinham apostando no oferecimento da conciliação e da mediação à sociedade. Trata-se de iniciativa louvável, não só por propiciar a padronização e a fiscalização das atividades pelos órgãos competentes, mas também por oferecer ao cidadão um ambiente seguro para a solução de seus conflitos, especialmente nas localidades em que os Cejuscs ainda não foram instalados. Isso porque as serventias extrajudiciais, dotadas de fé pública, têm todo o potencial de garantir a prestação de serviços de conciliação e mediação adequadamente, servindo de importante fonte de disseminação da política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios e da pacificação social.

Ora, a diretriz do CNJ tem esse objetivo de consolidar a política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios por parte do CNJ, utilizando da conciliação e da mediação como verdadeiros instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, o que motiva a organização e uniformização de normas e procedimentos afetos as serventias extrajudiciais de tais métodos consensuais de solução de conflitos, a serem prestados, de forma facultativa, pelos serviços notariais e de registro.

E, na forma normatizada, os cartórios notariais e de registros ficam plenamente autorizados a prática da conciliação e mediação na forma prevista pela Lei nº 13.140/2015, até porque qualquer indivíduo, em tese, seria capacitado a realizar o procedimento, desde que tenha a plena confiança das partes, pois o escopo é a obtenção de uma relação de comunicação entre o requerente e requerido, tudo visando um eficaz acordo que solucione o conflito, conforme magistério de Hill (2018):

Sendo assim, seja através da realização de atividades que tradicionalmente qualificamos como jurisdição voluntária, seja através da promoção da justiça coexistencial, o legislador vem conclamando registradores e tabeliães para auxiliar nessa nova fase do Direito Processual Civil Brasileiro, para que prestem a sua contribuição para uma Justiça mais célere, deformalizada

e, tanto quanto possível, fora da órbita do Poder Judiciário.

Nesse sentido é que o provimento do CNJ esclarece que os procedimentos de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais terão caráter facultativo e deverão ser realizados com estrita observância da Lei da Mediação, devendo haver prévia autorização para que os cartórios notariais e de registro possam oferecer o serviço, devendo haver ulterior regulamentação por parte dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas corregedorias gerais de justiça (CGJ) dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Sendo necessária uma específica autorização, o serviço será oferecido sob supervisão direta do titular da serventia e por no máximo cinco escreventes habilitados, com fiscalização das CGJ e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro.

Os conciliadores e mediadores serão cadastrados pelos NUPEMEC, sendo que dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes, constarão de tal arquivo judicial.

Interessante obrigação é firmada pela normatização no sentido de que o NUPEMEC publique os citados dados, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores, na forma regulamentada pela Resolução nº 6, datada de 21 de novembro de 2016, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

No que tange à habilitação dos conciliadores ou mediadores, esta deverá observar as diretrizes curriculares previstas pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, ou seja, os prestadores do serviço nas serventias extrajudiciais deverão frequentar um curso de capacitação básica para terceiros facilitadores, cuja

carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas, sendo esse oferecido pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015.

A frequência ao citado curso garantirá que os notários, registradores e prepostos desenvolvam o domínio da fundamentação teórica sobre a ação de conciliação e mediação, bem como a vivência, com a realização de estágio prático, que os tornaram aptos ao oferecimento do serviço nas serventias extrajudiciais, sendo ainda necessário que, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, a realização de curso de aperfeiçoamento para continuarem habilitados, ou seja, para o oferecimento da atividade existe a necessidade de uma adequada formação na interpretação de Silva (2018):

Sendo de extrema relevância, não há controvérsia quanto à necessidade da formação adequada para os profissionais que atuarão no âmbito das Serventias Extrajudiciais. A formação é a peça fundamental dos meios consensuais. A prática revela uma infinidade de configurações e essa é a razão pela qual conciliadores e mediadores devem ter formação sólida relacionada aos mais diversos conflitos e aos seus respectivos tratamentos.

Ademais, na execução do serviço junto aos cartórios extrajudiciais, os titulares e os escreventes autorizados deverão observar as regras previstas na Lei n° 13.140/2015, bem como dos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, esses na forma descrita pelo art. 166 do Código de Processo Civil (CPC).

A confidencialidade das sessões de conciliação e mediação é aspecto a ser observado no âmbito da serventia extrajudicial por força da norma do CNJ, aplicando-se a proibição de publicidade não somente aos tabeliães, oficiais de registro e escreventes autorizados, mas também às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham,

direta ou indiretamente, participado dos procedimentos, excepcionando-se a regra somente no caso da necessidade de prestar informações relativas à ocorrência de crime de ação pública ou à administração tributária.

Aos servidores dos cartorários também serão aplicadas as regras de impedimento e suspeição previstas pelo CPC e pela Lei n. 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

No que diz respeito as partes, poderão utilizar o serviço, como requerente ou requerido, a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória, podendo a pessoa natural ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.

Já a pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício, devendo ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos, salientando-se ainda que a massa falida (pessoa jurídica), massa insolvente (empresário individual), espólio, herança jacente ou vacante, grupos de consórcios, grupos de convênio médico, sociedade de fato e sociedade irregular, ou seja, aqueles que se enquadram na definição de entes despersonalizados, poderão ser representados na forma prevista em lei.

Advogados ou defensores públicos poderão assistir as partes desde que munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato, salientando-se que em caso do requerente ou requerido esteja desacompanhado de advogado ou de defensor público, o tabelião, registrador ou escrevente autorizado suspenderá a sessão até que os mesmos estejam

devidamente assistidos.

No que diz respeito ao objeto, a regulamentação descreve que os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele, sendo que os que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas pelo Poder Judiciário, não importando a natureza ou valor, ficando apenas a serventia extrajudicial obrigada a encaminhar ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, ficará encarregada de entregar o termo homologado diretamente às partes.

Os interessados no serviço podem requerer a conciliação ou mediação em qualquer cartório extrajudicial, de acordo com as respectivas competências, inclusive poderá ser firmado um pedido conjunto subscrito pelas partes envolvidas, mas a normatização esclarece que serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos.

Os requisitos formais mínimos a constarem do requerimento estão definidos no art. 14 do Provimento 67/2018, quais sejam:

- I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;
- II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;
- III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;
- IV – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;
- V – outras informações relevantes, a critério do requerente.

E o titular da serventia fará um exame formal sobre o preenchimento de todos os requisitos, sendo que em caso de algum vício, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o mesmo no prazo de 10 (dez) dias,

marcando-se nova data para audiência, se necessário. Ainda, caso não seja sanado o vício formal indicado, o conciliador ou o mediador rejeitará o pedido e também, ocorrendo a inércia do requerente, o requerimento será arquivado por ausência de interesse, conforme a regulamentação nacional.

No que diz respeito aos custos, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos quando da distribuição do pedido, sendo que esta será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação em rigorosa a ordem cronológica de apresentação. Quando do requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente, ainda que seja ele o apresentante, mas sempre sendo fornecido o recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

A normatização do CNJ esclarece que a notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ser dada preferência ao meio eletrônico, mas a utilização da carta com aviso de recebimento (AR) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos (RTD) do domicílio de quem deva recebê-la também é possível, ficando a ser ventia responsável por informar todos os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos ao usuário do serviço, sendo apenas esclarecido que em caso da mesma ser feita por meio eletrônico, nada será cobrado. Também, o custo da notificação através de RTD será o descrito na tabela de emolumentos pelo Poder Judiciário dos estados ou Distrito Federal, sendo que no caso do envio da carta com AR, o valor será o praticado pela EBCT.

Sendo um procedimento de natureza facultativa, a parte requerida será cientificada da não obrigatoriedade de

comparecimento quando da notificação, sendo lhe, no entanto, concedido prazo para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada, podendo ainda o serviço notarial ou de registro manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação, conforme descreve a regulamentação do CNJ.

As sessões de conciliação e mediação deverão ser realizadas em espaço reservado nas dependências da serventia, sempre durante o horário de atendimento ao público, sendo que em caso de não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.

De outro bordo, o requerimento não será arquivado se houver: pluralidade de requerentes ou de requeridos; comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir e a identificação formal da viabilidade de eventual acordo, caso em que a sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

O eventual termo de acordo firmado será devidamente assinado pelas partes presentes e finalizado o procedimento, sendo o mesmo arquivado no livro de conciliação e de mediação, bem como fornecida via do citado termo a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IV, do CPC, esclarecendo a normatização nacional que em caso de não obtenção de acordo, poderão ser realizadas novas sessões de conciliação e mediação até que finalizadas as tratativas.

O pedido ainda poderá ser arquivado em caso de desistência formalizada pelo requerente, devendo esse ser conservado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens, bem como restará caracterizada como desistência presumida o caso do requerente, após notificado, não se

manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

A regulamentação nacional ainda preconiza que em caso de não obtenção do acordo ou de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.

No que diz respeito aos livros a serem utilizados pelas serventias extrajudiciais que por ventura oferecerem o serviço, o CNJ preconiza que deverão ser criados: um livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação; um livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas corregedorias gerais de justiça dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios; além de um livro exclusivo para os termos de audiência de conciliação ou de mediação, vedada sua utilização para outros fins, devendo esse sempre permanecer no ofício, sendo que em caso da necessidade de quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação, serão estas realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o livro poderá deixar o serviço extrajudicial, uma vez que os serviços notariais e de registro são os responsáveis por manter em segurança permanente os livros relacionados a conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

Possuindo a natureza jurídica de taxa, os emolumentos se apresentam como a contraprestação pecuniária pelo fornecimento do serviço de mediação e conciliação nos cartórios extrajudiciais, devendo esses estar alinhados às limitações impostas pela CF, mas regulares em possibilitar o fornecimento da atividade aos interessados, motivo pelo qual enquanto eventualmente não editadas, no âmbito dos estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a

tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico, havendo, no entanto, expressa vedação de recebimento das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação.

6 O PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP) divulgou o Provimento nº 42/2018, datado de 7 de dezembro de 2018, referenciado ao Processo nº 2017/136474, sendo o mesmo publicado no Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJE/SP) no dia 17 de dezembro de 2018, data em que entrou em vigor, acrescentando os itens 92 e seguintes ao Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da CGJ/SP, objetivando possibilitar o oferecimento da conciliação e mediação pelas serventias extrajudiciais em âmbito estadual.

A normatização paulista veio após a edição do já referenciado Provimento nº 67 do CNJ, que atribuiu às Corregedorias Gerais da Justiça e aos NUPEMEC a regulamentação do processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e mediação, em razão da necessidade de uniformizar a sistemática de abertura do Livro de Mediação e Conciliação nas serventias extrajudiciais e de todos os procedimentos de mediação e conciliação em delegações de notas e de registro do Estado de São Paulo.

Na normatização judicial paulista o NUPEMEC emitirá a habilitação das delegações dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação, mediante solicitação específica para a prestação do serviço, sempre sob a supervisão do responsável pela delegação e por no máximo cinco escreventes habilitados, ou seja, da mesma forma que o preconizado pela regulação nacional, ressaltando que a CGJ/SP manterá

em seu site, uma listagem para consulta pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação.

Os notários, registradores e escreventes autorizados que prestarem o serviço de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela CGJ/SP, pelos Juízes Corregedores Permanentes, pelo NUPEMEC e pelo Juiz Coordenador do CEJUSC da jurisdição a que as delegações estejam vinculadas, ficando esses atentos a procedimentos cartorários que não observarem a legislação e as normas aplicáveis, ou que possam caracterizar infração disciplinar prevista na LNR.

Nessa perspectiva, caberá ao Juiz Coordenador do CEJUSC da jurisdição a que estiverem vinculados os serviços notariais e de registro e ao NUPEMEC, o processamento e a apreciação do preenchimento dos requisitos para a realização de conciliação e de mediação, com informação à CGJ/SP sobre os fatos e reclamações que considerar não abrangidos em sua área de atuação, ou em que houver notícia de fato que possa caracterizar infração administrativa.

Ademais, os conciliadores e mediadores que agirem com dolo ou culpa na condução dos procedimentos sob sua responsabilidade ou violarem qualquer dos deveres decorrentes da confidencialidade e sigilo, que estiverem impedidos ou considerados suspeitos para atuarem de forma isenta, serão excluídos do cadastro geral conforme previsão expressa no art. 173 do CPC, sendo que o NUPEMEC manterá no Portal Auxiliares da Justiça da CGJ/SP o cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual constarão os dados e informações relevantes previstas pela normatização nacional.

O citado cadastro geral do NUPEMEC será alimentado com informações dos responsáveis pelas delegações de notas e de registro, uma vez que esses encaminharão aos CEJUSCs de sua região os dados mensais com o número de causas de que participou, ou de que participou cada um de seus prepostos, a

matéria sobre a qual versou a controvérsia e outros dados que considerar relevantes, providência que permitirá ao usuário tomar conhecimento das ulteriores atuações e a excelência dos serviços prestados por todas as serventias extrajudiciais paulistas, inclusive permitindo fundamentar a escolha por determinado cartório para o eventual pedido de conciliação e mediação.

Nessa mesma senda e em consonância com a regulação do CNJ, os conciliadores e mediadores deverão realizar prévio curso de formação em escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, devendo o mesmo ser exclusivamente custeado pelos serviços notariais e de registro, bem como a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à CGJ/SP e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação, ou seja, além da formação básica, a especialização na área será constante, permitindo não só o oferecimento de um serviço de qualidade, mas também uma natural evolução do mister.

De outra banda, além do já mencionado dever de confidencialidade por parte do conciliador ou mediador responsável, também às partes, seus prepostos, advogados, assessores técnicos e as outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos, deverão manter sigilo sobre o procedimento, apenas havendo exceções em caso de informações relativas à ocorrência de crime de ação pública ou no que diz respeito à administração tributária.

Ademais, segundo o provimento do CNJ, estão aptos a participarem do procedimento preconizado para a conciliação e da mediação, como requerente ou requerido, a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória, sendo que a pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído mediante instrumento público, ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.

Importante ressaltar a exigência da normatização

paulista no sentido de ser exigido instrumento público para as conciliações e mediações em que tal documento for obrigatório, ainda que para o restante se admita a representação por mandatário constituído por instrumento particular, bem como que a pessoa jurídica e o empresário individual poderão se fazer representar por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício, mas necessário quanto a pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos, de eventuais alterações contratuais ou da respectiva consolidação societária.

No que diz respeito aos entes despersonalizados, estes poderão ser representados conforme previsão legal, sendo que as partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato, mas no caso de uma dessas comparecer desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

Alinhada com o CNJ, a CGJ/SP descreve que os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele, mas nos casos que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em Juízo, sendo que dessa maneira, eventual termo de acordo só será entregue as partes após haver sido devidamente homologado, bem como a padronização judicial paulista esclarece que o Juiz competente poderá determinar a prestação de esclarecimentos pelo responsável pela delegação de notas ou de registro ou por qualquer das partes, ou a apresentação de outros documentos que considerar necessários, como requisito para a homologação da conciliação ou da mediação.

No que diz respeito ao requerimento para a prestação do serviço de conciliação ou de mediação, esse poderá ser dirigido

a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências, admitindo-se uma formulação conjunta dos interessados, mas sempre observadas as regras de especialização de cada serviço notarial e de registro, havendo exceção a modalidade do Tabelião de Notas, isolada ou cumulativamente, uma vez que esse poderá realizar a conciliação e a mediação sobre qualquer matéria que admita a transação como forma de solução de litígio, mas logicamente respondendo o requerente pela veracidade e correção dos dados fornecidos quando da distribuição do pedido na serventia extrajudicial.

A standardização estadual esclarece que após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos pela normatização nacional, deverá o requerente ser notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário, sendo que persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará o pedido, ressaltando-se também que eventual inércia do requerente durante o rito procedimental poderá acarretar o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

A regulação da CGJ/SP ainda estabelece que os emolumentos e custas cobrados pelos notários e registradores serão discriminados em recibo do protocolo com indicação de todos os valores pagos a título de depósito prévio, acompanhado de contra-recibo assinado pelo requerente, especificando-se as parcelas relativas à receita dos notários e registradores, à receita do Estado, à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas, à parte destinada ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, à parte destinada ao Fundo de Despesas Especiais do Tribunal de Justiça, à Contribuição de Solidariedade, e quaisquer outras despesas autorizadas, sendo que o contra-recibo será arquivado em classificador próprio para essa finalidade.

No que diz respeito a notificação do requerido, os notários e registradores paulistas poderão utilizar qualquer meio idôneo de comunicação, devendo a mesma se dar preferencialmente por meio eletrônico, sendo possível também a utilização da carta com AR da EBCT ou notificação por oficial de RTD do domicílio de quem deva recebê-la, devendo o serviço notarial ou de registro informar ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos, sendo ressalvada a hipótese de utilização de meio eletrônico, quando então nada será cobrado do usuário, ficando ainda definido que o custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela EBCT, além de que o custo da notificação por oficial de RTD deverá observar o valor previsto na tabela de emolumentos da CGJ/SP, providência que certamente manterá os custos mais baixos para os usuários dos serviços.

Nesse mesmo compasso e seguindo a normatização nacional, a CGJ/SP estabeleceu que o serviço notarial ou de registro remeterá, com a notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada, podendo ainda o serviço notarial ou de registro manter contato direto com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação, visando a conveniência dos trabalhos.

No que diz respeito as sessões de conciliação e mediação realizadas nas serventias extrajudiciais paulistas, estas deverão transcorrer em espaço reservado de suas dependências e durante o horário de atendimento ao público, observando sempre as orientações de estrutura emitidas pelo NUPEMEC, sendo que na data e hora designadas para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o

requerimento será arquivado, exceto se houver pluralidade de requerentes ou de requeridos, pelo menos comparecerem duas partes contrárias com o intuito de transigir, além de ser verificado a viabilidade de eventual acordo, ficando a eficácia desse relacionada apenas entre as partes presentes, situação que se coaduna com o preconizado pelo CNJ.

Se as partes optarem em formalizar um acordo, o mesmo será lavrado pelo notário, oficial ou escrevente autorizado, sendo por todos assinados e, após finalizado o procedimento, o citado termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação, mas será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IV, do CPC, havendo ressalva de que eventual não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas, ou seja, o rito preconizado pelo órgão judicial do Estado de São Paulo se mostra semelhante a uniformização nacional.

De outro bordo, o requerente do serviço prestado nas serventias paulistas possui a faculdade de solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido, não havendo necessidade de anuência da parte contrária, sendo que a CGJ/SP normatiza que tal requerimento seja arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens, bem como sendo presumida a desistência do requerimento se o indicado requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando-se ainda que em caso de não obtenção do acordo ou de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.

A maior parte da documentação, autenticação de fatos,

formalização de atos, registros e tantos outros inerentes a sistemática em curso são obrigatoriamente transcritos nos livros ou conservados em pastas catalogadas das serventias extrajudiciais, motivo pelo qual a CGJ/SP também regulou que os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço deverão manter livro de protocolo exclusivo para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação, além de instituir um Livro exclusivo de Conciliação e de Mediação, sendo vedada sua utilização para outros fins, mas permitida a adoção de livro eletrônico, com especificação da forma de escrituração e manutenção de arquivo de segurança, após prévia regulamentação pela Corregedoria Geral da Justiça e solicitação ao Juiz Corregedor Permanente por parte dos responsáveis pelas delegações de notas e de registro.

Buscando a mesma padronização já aplicada pelos cartórios extrajudiciais, o subitem 120.2 das Normas de Serviço da CGJ/SP⁵, descreve que na escrituração do termo de conciliação

5Subitem 120.2. Na escrituração do termo de conciliação e de mediação serão aplicados supletivamente, no que couberem, as regras previstas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para a forma de escrituração de escritura pública, dentre as quais:

I – o dia, mês, ano e local em que lavrado, lido e assinado;

II – o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor ou do documento equivalente, número de inscrição no CPF ou CNPJ, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação, e expressa referência à eventual representação por procurador;

III – a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

IV – a referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato, ou à forma como serão atendidas pelas partes;

V – a declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes, ou de que todos o leram;

VI – a assinatura do responsável pela delegação de notas ou de registro, ou de seu substituto legal, e do escrevente que realizou a sessão em que obtida a conciliação ou a mediação, os quais também ficarão sujeitos às regras de sigilo incidentes para o conciliador e o mediador;

VII – a menção à data, ao livro e à folha da serventia em que foi lavrada a procuração, bem como à data da certidão correspondente

e de mediação serão aplicados supletivamente, no que couberem, as regras previstas para a forma de instrumentalização das escrituras públicas prevista na mesma regulação correicional, bem como, ficarão os serviços notariais e de registro responsáveis em manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda, conservação e pela elaboração de arquivo de segurança.

Importante ressaltar que a estandardização bandeirante estabelece que os documentos apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes e que forem necessários para a homologação judicial, podendo esses serem arquivados por meio de cópias físicas, microfilme ou gravação por processo eletrônico de imagens, sendo que na ocasião da remessa ao Juiz competente para a homologação será certificado, pelo responsável pela delegação ou preposto autorizado, que as cópias dos documentos que instruírem termo de conciliação ou de mediação correspondem aos que

VIII – quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou de outro ato constitutivo, o seu número na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, referência à cláusula do contrato ou do estatuto social que versa sobre as pessoas incumbidas da sua administração, seus poderes e atribuições, a autorização para a prática do ato, se exigível, e a ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;

IX – a indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico celebrado mediante transação e de seu objeto;

X – a declaração, se o caso, da forma do pagamento, se em dinheiro ou em cheque, com identificação deste pelo seu número e pelo banco sacado, ou mediante outra forma estipulada pelas partes;

XI – a declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;

XII – a indicação dos documentos apresentados nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente, em relação às pessoas físicas, documento de identidade ou equivalente, CPF e, se o caso, certidão de casamento;

XIII – o código de consulta gerado (hash) pela Central de Indisponibilidade, quando o caso;

XIV – o termo de encerramento;

XV – a menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento.

foram apresentados pelas partes.

No que diz respeito aos emolumentos, a regulação estadual segue a normatização nacional, informando que serão aplicadas as conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico, bem como sendo vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes quaisquer outras vantagens referentes à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação, devendo todos os termos de conciliação e de mediação contar com selo digital e com a cota dos emolumentos mediante indicação das parcelas componentes e de seu valor total.

No que diz respeito as demandas de gratuidade, as serventias extrajudiciais realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação como contrapartida da autorização para prestar o serviço, atendendo o constante no art. 169, § 2º, do CPC, ficando ressaltado pelo provimento judicial que as audiências não remuneradas não poderão ser inferiores a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial, considerados os períodos de janeiro a junho e de julho a dezembro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a apresentação das novas normatizações no âmbito nacional e estadual, o estudo aponta ser benéfica a atuação do CNJ e da CGJ/SP, haja vista possibilitar aos consumidores de bens e serviços a utilização de mais um meio adequado para a satisfação de suas demandas no que se refere as relações comerciais estabelecidas com as empresas, especialmente quando não são satisfeitas as expectativas ou no caso de desrespeito a direitos legalmente estabelecidos.

O serviço prestado pelos notários e registradores brasileiros é muito bem avaliado pela população, sendo atividade

com importante evolução histórica e uma conformação legislativa que permitem a prática da atividade de forma moderna e célere, contando obrigatoriamente com profissionais detentores de formação de nível superior e que recebem a delegação após a aprovação em concursos de provas e títulos, estando incluídos na categoria de agentes públicos que são descritos pela doutrina como particulares em colaboração com a administração.

Nesse descortino, se mostra adequado possibilitar a prestação da conciliação e da mediação pelos cartórios extrajudiciais, pois o oferecimento do serviço da solução consensual de conflitos por parte das serventias nacionais deverá impactar positivamente as respostas aos litígios, especialmente nas cidades de pequeno porte onde o acesso aos órgãos estatais é sempre mais difícil, possibilitando então uma melhoria dos instrumentos postos à disposição do cidadão para satisfação de suas demandas, especialmente das provenientes de relações consumeristas objetivadas nesse estudo, para que assim seja obtida uma adequada solução para o eventual conflito.

E os provimentos do CNJ e da CGJ/SP regulam a atividade de conciliação e mediação a ser oferecido pelas serventias extrajudiciais de forma bastante pormenorizada, o procedimento tem um rito que se apresenta muito célere, mas adequadamente formal para que os direitos das partes sejam plenamente respeitados, dessa forma trazendo muitos benefícios aos eventuais usuários do serviço, haja vista que a solução consensual se apresenta benéfica em face de que a solução é atingida após uma negociação por parte dos envolvidos e esses estabelecem um eventual acordo solucionando o problema, tal dialogar possibilita uma grande compreensão da importância da visão das partes sobre o próprio conflito, bem como um efetivo exercício de cidadania, em razão de haver sido facultado novos instrumentos, mecanismos ou possibilidades que permitem chegar a um resultado construído por todos os envolvidos.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 67/2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Disponível em: <http://cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3415>. Acesso em 11 abr. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Quem somos. Disponível em: <http://cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>. Acesso em: 11 abr. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 11 abr. 2020.
- BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Resolução nº 6/2010. Estabelece os procedimentos de reconhecimento de escolas ou instituições para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/106319/Res_6_2016_enfam_Atualizado.pdf. Acesso em: 11 abr. 2020.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Panorama. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 14 abr. 2020.
- BRASIL. Lei nº 8.078/1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

- BRASIL. Lei nº 8.935/1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.169/2000. Regula o parágrafo segundo do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10169.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.140/2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Permitir que cartórios façam conciliação e mediação é iniciativa bem-vinda. Disponível em: <http://fecomba.com.br/noticias/artigo-permitir-que-cartorios-facam-conciliacao-e-mediacao-e-iniciativa-bem-vinda-por-tricia-navarro-xavier-cabral>. Acesso em: 12 abr. 2020.
- DUARTE, Flávio Henrique. A responsabilidade civil do tabelião e do registrador. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13299/a-responsabilidade-civil-do-tabeliao-e-do-registrador>. Acesso em: 11 abr.

- 2020.
- HILL, Flávia Pereira Hill. Mediação nos cartórios extrajudiciais: Desafios e perspectivas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 3. Set. a Dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/articulo/view/39175/27450>. Acesso em: 12 abr. 2020.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Provimento nº 42/2018. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=167379&fIBtVoltar=N>. Acesso em: 12 abr. 2020.
- SÃO PAULO. Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo. Confiança dos brasileiros nos cartórios é destaque em pesquisa do Datafolha. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/2634/confianca-dos-brasileiros-nos-cartorios-e-destaque-em-pesquisa-do-datafolha.html>. Acesso em: 14 abr. 2020.
- SCHANTZ, Ana Paula D. et al. Resgate de fontes paroquiais: Porto Alegre e Viamão (século XVIII). In: XIII Salão de Iniciação Científica. Coleções Lume Repositório Digital. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2001. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/76928>. Acesso em: 12 abr. 2020.
- SILVA, Érica Barbosa e. Conciliação e Mediação nas serventias extrajudiciais. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/28600/artigo-conciliacao-e-mediacao-nas-serventias-extrajudiciais-por-erica-barbosa-e-silva>. Acesso em: 12 abr. 2020.
- VIAMÃO ANTIGO. Primeiro Livro de Batismos de Viamão, 1747 à 1759. Disponível em:

<http://viamaoantigo.com.br/Primeiro%20Livro%20de%20Batismos%20-%20Viamao.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

ZENKNER, Anna Cristina; SILVA, Juvêncio Borges. Acesso à justiça pela atuação profilática do tabelião: A mediação extrajudicial como meio alternativo de Solução de conflitos. *Scientia Iuris*. Volume 22. Número 3. 2018. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/309542>. Acesso em: 12 abr. 2020.